Rua Vidal Ramos Junior, 82 - Bairro: Centro - CEP: 88590-000 - Fone: (49) 3543-5312 - Email: anita.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001727-85.2022.8.24.0003/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICIPIO DE CELSO RAMOS

RÉU: GEORGEO ALMEIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face do **MUNICIPIO DE CELSO RAMOS e GEORGEO ALMEIDA**, objetivando a concessão de liminar a fim de declarar a suspensão da aplicação das provas do Concurso Público n. 01/2022, do Município de Celso Ramos/SC, prevista para o dia 25 de setembro de 2022 (domingo), sob pena de multa no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos para cada requerido.

Sustenta na exordial, que recebeu denúncia realizada por munícipe de Celso Ramo, indicando que o edital previu nota mínima de 3.0 pontos como critério geral de aprovação no certame. Também exigiu, como requisito mínimo de habilitação, "comprovada habilidade na função" para os cargos de auxiliar operacional escolar e auxiliar de serviços gerais braçal, sem estipular, porém, prova prática para verificação das habilidades ou documento capaz de comprová-las.

Entende que a inexistência de especificação da forma de análise do requisito "habilidade na função", exigido para os cargos de auxiliar operacional escolar e auxiliar de serviços gerais braçais, pode violar o princípio da impessoalidade e da isonomia, direcionando o concurso público à aprovação de candidatos específicos e restringindo a competição.

Aduz, ademais, que "*(...) o número ínfimo de questões e a pontuação mínima para aprovação coloca a Administração Pública – e consequentemente, o interesse público – à mercê de servidores que, devido à ausência de requisitos classificatórios, não sejam suficientemente qualificados para as funções a serem exercidas (...)*".

A inicial foi instruída com documentos e com a Notícia de Fato n. 01.2022.00029486-5 (Evento 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita que o juiz, a requerimento da parte, conceda tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além dos pressupostos detalhados acima, a tutela de urgência antecipada ainda exige a reversibilidade da medida, requisito que comporta temperamentos, à luz da proporcionalidade, dada a possibilidade da irreversibilidade também decorrente do indeferimento da medida.

Sobre o caso, em uma análise sumária, considero relevantes os argumentos apresentados pelo Ministério Público Estadual, de modo que a concessão da tutela provisória constitui medida de rigor.

A príncipio, deve-se ressaltar que, tratando-se de certames públicos, rege-se o príncipio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Assim, aliás, por reiteradas vezes, já decidiu o e. TJSC. Veja:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 002/2019. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE.*
> *PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DA TITULAÇÃO APRESENTADA PELA CANDIDATA. ENVIO DOS DOCUMENTOS POR VIA POSTAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. RECEBIMENTO PELA COMISSÃO AVALIADORA EM DATA POSTERIOR À PREVISTA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *"O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições." (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23.514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27-3-2008)*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *(TJSC, Apelação n. 5000743-27.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-02-2022).*

De igual maneira, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "*os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade*" (STF, Tribunal Pleno, MS nº 21.176, j. 19/12/1990). Em síntese, a intervenção do Poder Judiciário nas provas de concurso público deve ser mínima e objetiva, a fim de que todos os candidatos tenham sempre tratamento igual.

No caso concreto, ainda que em exame superficial dos autos, denota-se que a previsão editalícia aparenta conter irregularidades, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

Com efeito, no que se refere aos cargos de Auxiliar Operacional Escolar e Auxiliar de Serviços Gerais Braçal, no Anexo I do Edital do Concurso Público n. 01/2022, exigiu-se, como habilitação mínima, "Certificado de conclusão da 4º série do ensino fundamental e ter comprovada habilidade na função" (Evento 1 - OUT3) (grifei).

Em contrapartida, no mesmo edital, verifica-se que não há qualquer fase posterior ou prévia que especifique a forma pela qual será aferida a habilidade dos candidatos na função proposta pelo cargo.

Aliás, a aludida "habilidade na função" aos cargos oferecidos tem por norte a própria previsão legal municipal que, ao dispor sobre o quadro de pessoal da Prefeitura de Celso Ramos/SC, exige referida comprovação no cargo, conforme assim se verifica da Lei Municipal n. 1091/2022 (Anexo VI):

> *HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Certificado de conclusão da 4º série do ensino fundamental e ter comprovada habilidade na função.*

Com efeito, sobre esta exigência legal, o município limitou-se a se manifestar, extrajudicialmente, no sentido de que a habilidade funcional será apreciada por meio da prova objetiva, sem qualquer previsão de realização de provas práticas ou de apresentação de documento comprovando a “habilidade na função” (Evento 1 - OUT8, item 2).

Logo, nesse ponto, o edital vai de encontro ao comando normativo municipal, que delimita requisitos próprios para o exercício das funções aos cargos de Auxiliar Operacional Escolar e de Auxiliar de Serviços Gerais Braçal, em possível violação ao princípio da legalidade.

Ademais, ainda sobre o Edital do Concurso Público nº 01/2022, é possível verificar dos itens 7.3 e 8.1 a exigência de nota mínima para aprovação no certame, qual seja, 3.0 (três) pontos, sendo a prova com apenas 25 (vinte e cinco) questões, divididas entre as disciplinas de conhecimentos específicos, português, matemática e conhecimentos gerais, com peso total de 10 (dez) pontos.

Nesse aspecto, malgrado seja praxe dos concursos públicos exigir pontuação mínima para aprovação, também é certo que a nivelação em patamar muito inferior, como previsto no edital, pode frustrar a isonomia do certame, violando o princípio da razoabilidade e da eficiência.

Não se desconhece o fato de que a pontuação mínima não reveste de critério estanque para a nomeação, na medida em que se revela possível o atingimento de notas bem elevadas por alguns candidatos no concurso público. Ocorre que a incerteza de tal asserção pode excluir a oportunidade de candidatos mais preparados, havendo baixa qualificação profissional no exercício do cargo proposto.

Demais disso, revela-se, aparentemente, inadequada a previsão editalícia na confecção de apenas 25 questões, dentro das quais apenas 10 delas exigirá conhecimentos específicos. Há oferecimento de cargos de saúde, por exemplo, como Agente Comunitário e até de Médico, com vencimento que suplanta nove mil reais, que, sem dúvida, demanda critérios próprios e restritos, tal a importância da função e o impacto na coletividade.

De mais a mais, a justificativa da Administração, no sentido de que a pequena pontuação mínima exigida deu-se em razão a comparativos de concursos anteriores (Evento 1 - OUT8), a princípio, não se mostra pertinente, seja pela ausência de demonstração nesse sentido, ou pela pequena quantidade de vagas ofertadas no certame (Anexo I, Evento 1 - OUT3).

Por certo, como bem ponderado pelo Ministério Público, não se pode deixar de observar que o concurso público tem por fim a lisura do processo de seleção e o impedimento do direcionamento, que certamente é facilitado pela baixa rigorosidade do processo.

Por esses fundamentos, em juízo sumário da demanda, dada a plausibilidade do direito invocado e presentes os requisitos legais, a tutela provisória deve ser concedida.

E, dada a proximidade do certame, não há outro meio senão a suspensão da aplicação das provas objetivas, agendadas para o próximo domingo (25/09/2022).

1. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar a **SUSPENSÃO** da aplicação das provas prevista para o dia dia 25 de setembro de 2022 (domingo), de acordo com o Edital do Concurso Público n. 01/2022, sob pena de multa diária, a cada requerido, de 10 salários mínimos.

Dada a proximidade do certame, determino ao Município de Celso Ramos e à empresa Aprender.Com que informem o teor da medida judicial em seus respectivos *sites* e divulguem amplamente na imprensa local a suspensão, dentro do **prazo de 1 (um) dia**, a fim de que a informação seja repassada aos mais de 150 (cento e cinquenta) candidatos já inscritos no certame, sob pena de multa de 2 salários mínimos, para cada.

Pelos mesmos motivos expostos, sirva-se a presente decisão como mandado judicial.

2. Cite-se a parte requerida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310033698821v35** e do código CRC **128a624c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA
Data e Hora: 23/9/2022, às 17:18:35
